



## AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

## TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 2/2023/GRERJ/SFC

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

## Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta nº 02/2023

Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC) que entre si celebram a Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ) e a empresa Superpesa Cia de Transportes Especiais e Intermodais - Em Recuperação Judicial.

A Agência Nacional de Transportes Aquaviários, doravante **ANTAQ**, com sede na SEPN, Quadra 514, Conjunto "E", Edifício ANTAQ, Asa Norte, Brasília/DF, CEP: 70760-545, neste ato representado pelo Gerente da Unidade Regional do Rio de Janeiro, Senhor **Alexandre Palmieri Florambel**, doravante denominado **PROPONENTE**, e de outro lado a a empresa **Superpesa CIA de Transportes Especiais e Intermodais – Em Recuperação Judicial**, Empresa Brasileira de Navegação - EBN inscrita no CNPJ sob o nº 42.415.810/0001-59, com sede na Av. Brasil, 42.301, Campo Grande, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 23078-002, neste ato representada por seu Procurador, **Alessander Lopes Pinto**, portador do RG nº 104.023-OAB/RJ e inscrito no CPF sob o nº 028.539.867-99, designada **COMPROMISSÁRIA**, têm entre si justo e acertado o seguinte:

**CONSIDERANDO** o disposto no Processo Administrativo nº 50300.017282/2018-13, que trata de ação fiscalizadora realizada na COMPROMISSÁRIA em atendimento ao Plano Anual de Fiscalização da ANTAQ - 2018, aprovado pela Portaria nº 336/2017-DG-ANTAQ, de 03/01/2018;

**CONSIDERANDO** que durante a citada Fiscalização foi constatado que a COMPROMISSÁRIA não apresentou embarcação propulsada na sua frota quando da apresentação da documentação no decorrer do procedimento de fiscalização, evidenciando a impossibilidade do pleno desenvolvimento do objeto da outorga, qual seja, a operação nas navegações autorizadas, com fundamento na definição de embarcação adequada estabelecida na norma aprovada pela Resolução Normativa nº 5-Antaq, art. 2º, inciso II;

**CONSIDERANDO** que foi lavrado o Auto de Infração nº 004304-4, não atendimento aos requisitos técnicos para manutenção da outorga exigidos no art. 5º da Resolução Normativa-ANTAQ nº 05/2016 (Fato 4);

**CONSIDERANDO** o disposto na Resolução ANTAQ nº 92/2022 c/c art. 4º-A da Lei nº 9.469/1997 e o art. 32 da Lei nº 13.848/2019;

**CONSIDERANDO** a determinação da Diretoria Colegiada da ANTAQ para que fosse oportunizado à COMPROMISSÁRIA a celebração de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC), conforme estabelecido no Acórdão nº 122-2022-ANTAQ, relativamente ao fato 4 contido no Auto de Infração nº 004304-4; e

**CONSIDERANDO** a disposição da COMPROMISSÁRIA em regularizar a pendência detectada.

**RESOLVEM** celebrar, com eficácia de título executivo extrajudicial, o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC), que se regerá pelas seguintes cláusulas e condições:

## **CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO**

O presente TAC tem como objeto estabelecer prazo e condições para que a COMPROMISSÁRIA promova, fiel e integralmente, a reconstituição da condição técnica necessária à continuação da operação nas navegações autorizadas, ou seja, navegações de cabotagem, de apoio portuário e de apoio marítimo.

## **CLÁUSULA SEGUNDA - DO PRAZO**

2.1 O prazo de vigência do presente TAC é de **90 (noventa) dias**, contado a partir da data de sua assinatura.

2.2 Este TAC somente poderá ser alterado mediante a celebração de termo aditivo, oportunidade na qual o prazo de cumprimento das obrigações aqui estabelecidas poderá ser prorrogado, desde que por período não superior ao originalmente pactuado, mediante pedido expresso da COMPROMISSÁRIA, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do vencimento, devendo seguir a mesma tramitação para aprovação do TAC.

2.3 Na hipótese de ocorrência de fato superveniente que a COMPROMISSÁRIA não tenha dado causa e que possa vir a prejudicar os prazos pactuados, a COMPROMISSÁRIA, em até 5 (cinco) dias da ocorrência do fato, deve noticiar a ANTAQ, de modo a possibilitar a análise da prorrogação do prazo estabelecido nesta Cláusula.

## **CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA**

3.1 Sem prejuízo de outras obrigações constantes deste TAC, fica a COMPROMISSÁRIA obrigada:

Apresentar embarcação autopropulsada ou conjugada com um empurrador/rebocador, capaz de operar comercialmente, conforme análise técnica da ANTAQ, em sua frota, com fundamento na definição de embarcação adequada estabelecida na norma aprovada pela Resolução Normativa nº 05-Antaq, art. 2º, inciso II; e

Comunicar à ANTAQ quaisquer alterações em seus dados, especialmente em seu endereço e em sua situação societária.

3.2 A embarcação garantidora da outorga deve estar apta a operar comercialmente em todas as modalidades de navegação outorgadas segundo os Termos de Autorização nº 160/2004 e nº 180/2004.

## **CLÁUSULA QUARTA - DA FISCALIZAÇÃO**

4.1 O cumprimento das obrigações constantes do presente TAC será acompanhado pela Gerência Regional do Rio de Janeiro - GRERJ, que designará servidor para acompanhar a execução deste TAC e verificar as providências tomadas pela COMPROMISSÁRIA para a regularização da(s) pendência(s) constante(s) da Cláusula Primeira e o cumprimento do prazo estabelecido na Cláusula Segunda.

4.2 A COMPROMISSÁRIA se obriga a fornecer quaisquer dados e informações necessárias ao pleno acompanhamento da execução deste TAC em 10 (dez) dias, contados a partir do recebimento de notificação para [https://sei.antaq.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento\\_imprimir\\_web&acao\\_origem=arvore\\_visualizar&id\\_documento=2079319&infra\\_sist...](https://sei.antaq.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=2079319&infra_sist...) 2/4

prestá-las.

4.3 A COMPROMISSÁRIA deverá designar um representante para atuar como gestor deste TAC, que atuará perante a ANTAQ para tratar de todas as questões relacionadas ao mesmo.

### **CLÁUSULA QUINTA - DA RESCISÃO**

5.1 O presente TAC considerar-se-á rescindido quando descumpridas as suas cláusulas, ressalvadas as hipóteses de caso fortuito e de força maior, devidamente comprovados, sempre oportunizado o contraditório e a ampla defesa.

5.2 A decisão quanto à rescisão do presente TAC, juntamente com a aplicação da multa prevista em sua Cláusula Sexta, será tomada pela ANTAQ e comunicada à COMPROMISSÁRIA por meio de notificação.

5.3 A ocorrência de caso fortuito ou de força maior que impeça a execução total ou parcial das obrigações previstas neste TAC deverá ser comunicada pela COMPROMISSÁRIA à ANTAQ, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da sua ocorrência, não ocorrendo a cobrança das multas previstas na Cláusula Sexta, salvo se a comunicação se der fora deste prazo ou se a alegação não for devidamente comprovada.

5.4 Alterações na política monetária, fiscal ou cambial não serão, em hipótese alguma, consideradas caso fortuito ou força maior.

### **CLÁUSULA SEXTA - DAS MULTAS**

6.1 Para o não cumprimento de quaisquer das obrigações aqui assumidas, sem prejuízo da prerrogativa da ANTAQ de rescindir o presente TAC, fica estabelecida a aplicação da penalidade de cassação da empresa, conforme disposto na alínea 'b', do item II, do Acórdão nº 122-2022-ANTAQ. A aplicação da penalidade de cassação das autorizações da Empresa fica suspensa enquanto perdurar o Acordo;

6.2 A notificação das multas aplicadas se dará da mesma forma prevista para os processos administrativos sancionadores.

6.3 As partes reconhecem a certeza e a liquidez das obrigações assumidas no presente TAC, que valerá como título executivo extrajudicial, na forma do art. 585, inciso VIII, do Código de Processo Civil c/c o art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/1985, e o art. 32 da Lei nº 13.848/2019.

### **CLÁUSULA SÉTIMA - DA PUBLICAÇÃO**

O presente ajuste será publicado na página da ANTAQ no portal GOV.BR e seu extrato será publicado no Diário Oficial da União (DOU).

### **CLÁUSULA OITAVA - DO FORO**

Eventuais litígios oriundos deste TAC não resolvidos na esfera administrativa serão dirimidos perante o Foro da Justiça Federal do Distrito Federal.

E, por estarem de acordo, firmam o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC) em vias de igual teor e forma, sendo uma via juntada ao Processo Administrativo a ele referente.

Rio de Janeiro, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

ALEXANDRE PALMIERI FLORAMBEL  
Gerente Regional do Rio de Janeiro - GRERJ  
PROPONENTE

ALESSANDER LOPES PINTO  
Procurador  
COMPROMISSÁRIO



Documento assinado eletronicamente por **Alessander Lopes Pinto, Usuário Externo**, em 19/05/2023, às 12:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, art. 6º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Palmieri Florambel, Gerente Regional do Rio de Janeiro**, em 31/05/2023, às 18:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, art. 6º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.antaq.gov.br/>, informando o código verificador **1908011** e o código CRC **C101D861**.